PREFEITURA DE
BUÍQUE
Nas mãos de quem faz.

DECRETO Nº 031, DE 16 DE MARÇO DE 2021

EMENTA: Estabelece novas medidas restritivas em relação a atividades sociais e econômicas, no período de 18 a 28 de março de 2021, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BUÍQUE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde – OMS classificou, em 11 de março de 2020, que o COVID-19, nova doença causada pelo novo *coronavírus* (denominado SARS – CoV-2), é uma pandemia;

CONSIDERANDO a altíssima capacidade de contágio por cada pessoa doente com o COVID-19 na transmissão desse vírus;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do *coronavírus* responsável pelo surto de 2019, e do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO o disposto em diversos atos administrativos restritivos do Poder Executivo Municipal, que estabeleceram restrições a diversas atividades em observância aos Decretos expedidos pelo Governo do Estado de Pernambuco, ressalvadas algumas situações peculiares do Município de Buíque;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Executivo Municipal seguir as diretrizes do Poder Executivo Estadual, no que for aplicável e viável para esta municipalidade, uma vez atendida às peculiaridades locais, bem como continuar combatendo a disseminação e o avanço da Pandemia no Município;

CONSIDERANDO a necessidade de promover adequações em algumas das medidas temporárias editadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO, ainda, o teor do Decreto Municipal nº 001, de 04 de janeiro de 2021, que mantém a declaração de situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito desta municipalidade, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO o disposto em diversos atos administrativos restritivos do Poder Executivo Municipal, em particular o Decreto nº 022, de 16 de março de 2020, com alterações posteriores, nos termos do Decreto nº 023, de 18 de março de 2020; Decreto nº

024, de 19 de março de 2020; Decreto nº 025, de 20 de março de 2020; Decreto nº 027, de 23 de março de 2020; Decreto nº 028, de 23 de março de 2020; Decreto nº 029, de 23 de março de 2020; Decreto nº 030, de 25 de março de 2020; Decreto nº 031, de 26 de março de 2020; Decreto nº 033, de 31 de março de 2020; Decreto nº 034, de 01 de abril de 2020; Decreto nº 035, de 02 de abril de 2020, Decreto nº 075, de 09 de julho de 2020, Decreto nº 022 e Decreto nº 023, de 26 de fevereiro de 2021, que estabeleceram restrições a diversas atividades em observância aos Decretos expedidos pelo Governo do Estado de Pernambuco, ressalvadas algumas situações peculiares do Município de Buíque ;

CONSIDERANDO o Decretos editados pelo Governo do Estado de Pernambuco, no sentido de dispor sobre regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, em especial o Decreto Estadual nº 50.433, de 15 de março de 2021;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto estabelece as medidas restritivas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, para vigorar no período de 18 a 28 de março de 2021, em todo o município.

Art. 2º. *Fica vedado em todo o Município, em qualquer dia e horário, o funcionamento de estabelecimentos e a prática de atividades econômicas e sociais, de forma presencial,* com exceção daquelas listadas no Anexo Único.

§ 1º Incluem-se na vedação do *caput,* observado o disposto no Anexo Único:

I – escolas públicas e privadas;

II – escritórios comerciais e de prestação de serviços;

III – clubes sociais, esportivos e agremiações;

IV- práticas e competições esportivas, individuais ou coletivas, profissionais ou voltadas ao lazer;

V – parques e praças;

§ 2º As restrições previstas no *caput* não se aplicam à realização de jogos de futebol profissional, desde que cumprido o protocolo específico e que não haja público.

Art. 3º. Permanece obrigatória, em todo território do Município de Buíque, a utilização de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas que tenham de sair de casa e circular em vias públicas para exercer atividades ou adquirir produtos ou serviços essenciais.

§ 1º A utilização de máscara prevista no *caput* é compulsória nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis.

§ 2º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir a utilização de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

§3º Os órgãos públicos e os estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar devem fornecer as máscaras, ainda que artesanais, a seus servidores, funcionários e colaboradores.

§4º O descumprimento do disposto neste artigo, implicará no pagamento de multa a ser arbitrada da seguinte forma:

I - R$ 200,00 (duzentos reais), em primeira notificação pelo agente público competente;
II – R$ 400,00 (quatrocentos reais), em caso de reincidência, em face da aplicação da primeira multa;
III - R$ 600,00 (seiscentos reais), em caso de reincidência ou reincidências no que tange à ou às violações às disposições do art. 2º, do presente Decreto.

Art. 4º. As pessoas que tenham ou tiverem contato com pessoas diagnosticadas com COVID-19, à exceção dos profissionais de saúde e de segurança pública, deverão cumprir quarentena domiciliar de 14 (quatorze) dias, independentemente de aparecimento de sintomas, mantendo a rotina de trabalho remoto, sempre que possível, conforme disposto no Decreto do Estado de Pernambuco nº 49.057, de 2 de junho de 2020.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento deste artigo, poderá acarretar responsabilização dos infratores, nos termos previstos nos arts. 268 e 330 do Código Penal Brasileiro, se a infração não constituir crime mais grave, sem prejuízo de aplicação subsidiária das penalidades previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e no Regulamento do Código Sanitário Estadual, com a redação dada pelo Decreto nº 20.786, de 10 de agosto de 1998, ou instrumento legal que venha a cominar sanção mais específica, além da responsabilidade civil e/ou penal cabíveis.

Art. 5º. O desempenho de atividades econômicas, sociais e religiosas no Município de Buíque, autorizadas conforme o Anexo Único, deve observar o uso obrigatório de máscaras, higiene, quantidade máxima e distanciamento mínimo entre as pessoas, inclusive em filas de atendimento internas e externas, devidamente sinalizadas, e as regras estabelecidas em normas complementares e protocolos sanitários setoriais expedidos pela Secretaria de Saúde, já em vigor ou editados posteriormente.

§1º O descumprimento do disposto, implicará no pagamento de multa a ser arbitrada da seguinte forma:

I - R$ 200,00 (duzentos reais), em primeira notificação pelo agente público competente;
II – R$ 400,00 (quatrocentos reais), em caso de reincidência, em face da aplicação da primeira multa;
III - R$ 600,00 (seiscentos reais), em caso de reincidência ou reincidências no que tange à ou às violações às disposições deste artigo e seus parágrafos, bem como com a consequente suspensão do Alvará de Funcionamento;

Art. 6º. Permanece vedada a realização e participação de torneios de futebol, vaquejada, cavalgadas, bingos, torneios leiteiros, pega de boi, shows e outros eventos, ainda que de natureza particular, assim como casamentos, batizados e formaturas, enfim, eventos corporativos, institucionais e sociais não poderão ser permitidos durante o período de vigência do presente Decreto.

§1º Também se mantém proibidas confraternizações/eventos de qualquer natureza, em clubes, condomínios, espaços públicos, hotéis e chácaras, independentemente do número de participantes.

§2º O descumprimento do disposto, implicará no pagamento de multa a ser arbitrada da seguinte forma:

I - R$ 400,00 (quatrocentos reais), em primeira notificação pelo agente público competente;

II – R$ 600,00 (seiscentos reais), em caso de reincidência, em face da aplicação da primeira multa;

III - R$ 1.000,00 (mil reais), em caso de reincidência ou reincidências no que tange à ou às violações do disposto neste artigo e seus parágrafos, podendo ainda acarretar responsabilização dos infratores, nos termos previstos nos arts. 268 e 330 do Código Penal Brasileiro;

Art. 7º. Fica determinado que, enquanto perdurar os efeitos do presente Decreto, a Feira Livre e a Feira do Gado serão realizadas nas sextas-feiras, assim como o funcionamento do Açougue e Mercado Público.

Art. 8º. A fixação da multa será feita após notificação do infrator, que será identificado e qualificado, pelos agentes públicos competentes da vigilância sanitária municipal, defesa civil, guarda municipal ou de outro órgão municipal competente para esse fim, pelo que se lavrará o Auto de Infração, com subsequente encaminhamento do Auto para o Setor de Tributos da Prefeitura Municipal de Buíque/PE, para fins de cobrança administrativa ou judicial, após a devida inscrição da multa na dívida ativa, uma vez respeitadas as normas e procedimentos do Código Tributário Municipal;

§1º O pagamento das multas mencionadas será revertido em favor das despesas no combate ao Covid-19, no âmbito desta municipalidade.

§2º No momento da notificação, caso o proprietário/responsável do estabelecimento não aceite assinar a autuação, deve-se haver a coleta da assinatura de duas testemunhas que presenciaram a recusa.

Art. 9º. É autorizado o uso de força policial para prevenir ou fazer cessar qualquer infração aos termos deste Decreto.

Art. 10. Todas as atividades econômicas estão sob a organização de Protocolos (Estaduais e Municipais), devendo os pontos neles constantes serem criteriosamente respeitados, logo, havendo o descumprimento das normas contidas, incidirá em advertência, multa e as demais cominações cabíveis.

PREFEITURA DE
BUÍQUE
Nas mãos de quem faz.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá validade até 28 de março de 2021, podendo ser prorrogado por igual período enquanto perdurar a pandemia.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Buíque, em 16 de março de 2021.

ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA

Prefeito

Arquimedes Guedes Valença
PREFEITO

Publicado em

16/03/2021

ANEXO ÚNICO

ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS AUTORIZADOS A FUNCIONAR, DE FORMA PRESENCIAL, NO PERÍODO DE 17 A 28 DE MARÇO DE 2021

I - serviços públicos municipais, inclusive os outorgados ou delegados, nos âmbitos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e dos Ministérios Públicos, devendo ser priorizado o teletrabalho;

II - farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares;

III - postos de gasolina, inclusive loja de conveniência, quanto a esta, das 6h às 20h;

IV - serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde, observados os termos de portaria ou outras normas regulamentares editadas pelo Secretário Estadual de Saúde;

V - serviços de abastecimento de água, gás e demais combustíveis, saneamento, coleta de lixo, energia, telecomunicações e internet;

VI - clínicas e os hospitais veterinários e assistência a animais;

VII - serviços funerários;

VIII - hotéis e pousadas, incluídos os restaurantes e afins, localizados em suas dependências, com atendimento restrito aos hóspedes;

IX - serviços de manutenção predial e prevenção de incêndio;

X - serviços de transporte, armazenamento de mercadorias e centrais de distribuição;

XI - estabelecimentos industriais e logísticos, bem como os serviços de transporte, armazenamento e distribuição de seus insumos, equipamentos e produtos;

XII - oficinas de manutenção e conserto de máquinas e equipamentos, veículos leves e pesados e, em relação a estes, a comercialização e serviços associados de peças e pneumáticos;

XIII - restaurantes, lanchonetes e similares, por meio de entrega a domicílio, em ponto de coleta, na modalidade drive thru, e para atendimento presencial exclusivo a caminhoneiros, sem aglomeração;

XIV - serviços de auxílio, cuidado e atenção a idosos, pessoas com deficiência e/ou dificuldade de locomoção e do grupo de risco, realizados em domicílio ou em instituições destinadas a esse fim;

XV - serviços de segurança, limpeza, vigilância, portaria e zeladoria em estabelecimentos públicos e privados, condomínios, entidades associativas e similares;

XVI - imprensa;

XVII - serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XVIII - transporte coletivo de passageiros, incluindo taxis e serviços de aplicativos de transporte, devendo observar normas complementares editadas pela autoridade que regulamenta o setor, em caso de descumprimento, aplicar-se-á o previsto no último Decreto vigente;

XIX - supermercados, padarias, mercados e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população

XX - atividades de construção civil;

XXI - processamento de dados e call center ligados a serviços essenciais;

XXII - serviços de entrega em domicílio de qualquer mercadoria ou produto;

XXIII - igrejas, templos ou outros locais apropriados, para a realização de atividades administrativas e de preparação, gravação e transmissão de missas, cultos e demais celebrações religiosas pela internet ou por outros meios de comunicação;

XXIV - lojas de materiais e equipamentos de informática;

XXV - lojas de veículos;

XXVII - lojas de defensivos e insumos agrícolas;

XXIII - casas de ração animal e petshops;

XIV - bancos e serviços financeiros, inclusive lotéricas;

XXV - oficinas e assistências técnicas em geral;

XXVI - lojas de material de construção e prevenção de incêndio;

XXVII - lojas de produtos de higiene e limpeza;

XXVIII - depósitos de gás e demais combustíveis;

XXIX - lavanderias;

XXX - prestação de serviços de advocacia urgentes, que exijam atividade presencial;

XXXI - estabelecimentos de aviamentos e de tecidos, exclusivamente para o fornecimento dos insumos necessários à fabricação de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual - EPI`s relacionados ao enfrentamento do coronavírus;

XXXII - prestação de serviços de contabilidade urgentes, que exijam atividade presencial;

XXXIII - atividades de engenharia, arquitetura e urbanismo para situações urgentes e de apoio à construção civil;

XXXIV - estabelecimentos públicos e privados de ensino, para preparação, gravação e transmissão de aulas pela internet ou por TV aberta, e o planejamento de atividades pedagógicas.